



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: LUCIANO MATIAS DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14000000010/08

AUTO DE INFRAÇÃO: 15455/2006

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 95, INCISO VI; ART. 96 INCISO I E INCISO II
DO DECRETO ESTADUAL 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **015230/2006**, no qual foi constatado que o infrator realizou queimada numa área de 62,86 hectares de formação campestre, interviu através de corte raso sem destoca em 43,86 hectares de área comum e 19,0 hectares em área considerada como preservação permanente – topo de morro e margens de curso d'água, todas as atividades executadas sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Artigo 95, inciso VI, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 9.114,84** (nove mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos);
- Artigo 96, inciso I, alínea A – 2, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 6.820,44** (seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos);
- Artigo 96, inciso II, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 23.561,52** (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos);



Valor total da multa: de R\$ 39.496,80 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de aproximadamente 5,0 estéreos de lenha nativa.

O recorrente foi autuado em **10/12/2007** e apresentou a defesa administrativa em **02/01/2008** (fls.05/08), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 17/18) e o seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão, apresentado recurso administrativo (fls.24/27) ao Conselho de Administração do IEF no dia **22/03/2010**, alegando e requerendo em síntese:

- o cancelamento da multa;
- que não foi o autor da queimada;
- que não há comprovação do tamanho da área queimada/desmatada);
- que não interviu em área de preservação permanente.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95 inciso VI, do Art. 96 - inciso I, alínea A-2 e do Artigo 96 - inciso II do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssimas, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

VI - fazer queimã controlada sem tomar as precauções adequadas - Pena: Multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

1. em até 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);



3. até 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais);

4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

b) nas infrações previstas no inciso I as penas serão: Multa simples, calculada por hectare; ou multa simples, calculada por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:

Atendendo denúncia comparecemos na Fazenda Felicidade, localidade de Pinheiros, onde constatamos uma queimada numa área de 62,86 hectares de formação campestre, sendo que em 43,86 hectares foi efetuada intervenção através de corte raso sem destoca em área comum e 19,0 hectares em área considerada como preservação permanente – topo de morro e margens de curso d'água. Todas as atividades foram executadas sem autorização do órgão competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 10 de dezembro de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art.32 do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.309/06

Art. 32 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do



recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em anulação do Auto de Infração nº 015455/2006 e nem das penalidades aplicadas.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

O autuado alega que não tem procedência o auto de infração, pois não foi o autor da queimada; que não tem procedência os tamanhos das áreas, pois todas as áreas apontadas nas infrações são muito menores; e que não efetuou nenhum corte raso, muito menos em área de preservação permanente, pois a área dita como sendo de preservação permanente não enquadra naquelas condições e toda a área apontada era simplesmente de pastagem.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 015455/2006 é corroborado pelo Laudo Pericial juntado aos autos às folhas 15/16 produzido pelo Técnico Ambiental do IEF - AFLOBIO de Diamantina. Esse relatório fora conclusivo quanto à ocorrência das inconformidades legais descritas no auto de infração em tela, inclusive com intervenções detectadas em áreas de preservação permanente, caracterizadas



como crime ambiental, sendo sugeridas medidas para reparação do dano ambiental causado e enviada cópias do processo para o Ministério Público.

Constata-se, ainda, que os tamanhos das áreas foram obtidos através de GPS 76, marca GARMIM, afastando a alegação do autuado de que não tem procedência o tamanho das áreas apontadas.

O referido Laudo Pericial (fls. 15 e 16) detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade, trazendo a seguinte conclusão:

- *Ocorreu o uso de fogo em uma área de 62,86,00 hectares na forma de queimada sem a autorização do órgão competente,*
- *Ocorreu o corte raso sem destoca em uma área comum com área de 43,86,00 hectares sem a autorização do órgão competente,*
- *A intervenção na forma de corte raso em áreas de Preservação Permanente – topo de morro e margens de curso d'água com área de 19,0 hectares sem a autorização do órgão competente,*
- *Tratam-se as áreas em questão de estarem localizadas na zona de amortecimento ou entorno do Parque Estadual do Biribiri, Unidade de Conservação de Proteção do IEF.*

Ressaltamos que o Laudo Pericial é uma prova robusta em desfavor do Recorrente, e após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material, restringindo-se apenas a alegar não ser o autor das irregularidades e que em nenhum momento transgrediu qualquer norma ambiental.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.



A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar o seu cancelamento.

2.4 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de aproximadamente 5,0 estéreos de lenha nativa.

Tal apreensão se deu conforme descrito no campo “Descrição da Apreensão” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

“Animais, bens e produtos apreendidos: Ficam apreendidos aproximadamente 5,0 estéreos de lenha nativa”.

No caso em tela, como os 5,0 estéreos de lenha nativa não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:



Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Artigo 95, inciso VI do Decreto 44.309/06 no valor de **R\$ 9.114,84** (nove mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos);
- Artigo 96, inciso I, alínea A – 2 do Decreto 44.309/06 no valor de **R\$ 6.820,44** (seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso VI, no valor de **R\$ 9.114,84** e no Artigo 96, inciso I, alínea A – 2 no valor de **R\$ 6.820,44** estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 42 dos autos.



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **015455/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Récorrente, eis que tempestivo nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Artigo 95, inciso VI, no valor de **R\$ 9.114,84** (nove mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) e do Artigo 96, inciso I, alínea A – 2 no valor de **R\$ 6.820,44** (seis mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos 5,0 estéreos de lenha nativa. 5,0 estéreos de lenha nativa;

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 23.561,52** (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a ser atualizado e corrigido;

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 5,0 estéreos de lenha nativa.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 24 de Março de 2023.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

